

Fls.

Processo: 0001105-26.2021.8.19.0081

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DE ITATIAIA

Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carolina Dubois Fava de Almeida

Em 23/07/2021

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MUNICÍPIO DE ITATIAIA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, na qual o Parquet alega, em síntese, que, no dia 29 de junho de 2021, foi publicada a Lei Municipal nº1.148, de 29 de junho de 2021, responsável por corrigir em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) a remuneração de todos os servidores públicos, efetivos e celetistas, do Executivo Municipal, bem como contratados por prazo determinado, servidores integrantes do quadro permanente do IPREVI e servidores inativos ou pensionistas, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2021.

Narra que a referida lei é nula, pois violadora de diversas normas legais. Destaca, para tanto, a LC Federal nº173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, proibindo reajustes salariais até 31/12/2021, e a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê a impossibilidade de reajuste durante período de calamidade pública reconhecida pelas Assembleias Legislativas, o que ocorreu mediante a edição da Lei Estadual 8.794/20, prorrogada pelo Decreto Executivo nº47.428/2020.

Ressalta, ainda, que o Município de Itatiaia também reconheceu o estado de calamidade pelo Decreto nº3.410/2020, prorrogado pelo Decreto nº3.268/2021, com vigência até dezembro de 2021. Por fim, afirma que o aumento configura violação à LRF em seu art. 21, inciso II, pois não pode haver despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, sendo que o Município está sendo governado por Prefeitos Interinos, com eleição suplementar a ser realizada em data próxima.

Requer, em sede de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja o Município compelido à obrigação de não fazer, consistente em não incluir, em sua folha de pagamento, a correção ilegalmente trazida pela lei municipal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/62.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressaltado que, após os esclarecimentos do Parquet (index 68/70), melhor compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na inicial se embasa em lei de efeitos concretos, razão pela qual possível o seu questionamento pela via jurídica da Ação Civil Pública.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS POR MUNICÍPIO SEM LICITAÇÃO. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI COM OBJETIVO DE REGULARIZAR A CONTRATAÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. EQUIPARAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR SUA ANULAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS" (STJ, REsp 1070336 / SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2010).

"SERVIDOR MUNICIPAL. Declaratória. Restinga. Lei Municipal nº 1.716/12. Reestruturação de cargos, empregos e vencimentos. Gastos com pessoal Limite superior ao fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade. Possibilidade: É nulo o ato legislativo que aumenta despesas com pessoal sem observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal" (TJSP, Apelação nº0003561-75.2013.8.26.0196, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. em 17/12/2018).

Passo, portanto, a analisar o pedido antecipatório formulado.

As hipóteses de antecipação de tutela previstas na nova legislação processual pautam-se em dois fundamentos: urgência ou evidência da medida postulada.

De acordo com o art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Já a tutela de evidência, segundo o art. 311 do mesmo diploma processual, "será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", ressaltando-se que ao juiz é cabível a concessão da tutela antecipada independentemente da oitiva da parte contrária, ou seja, liminarmente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III.

Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela "não urgente", porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de "fumus boni iuris de maior robustez" (BODART, Bruno Vinicius da Rós. Tutela de Evidência .Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. " (Coleção Liebman / Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). 175 p.).

No caso em comento, presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois os

documentos que instruem a inicial e as normas jurídicas invocadas pelo Parquet indicam que o aumento salarial concedido afronta normas vigentes, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o período de governo provisório vivenciado no Município, com proximidade da data das eleições suplementares, impingindo verossimilhança às alegações autorais.

O risco ao resultado útil ao processo, por sua vez, é evidente, pois as verbas possuem caráter alimentar e, caso ao final seja reconhecida a pretensão buscada pelo órgão ministerial, o prejuízo financeiro não poderia ser recuperado. Ou seja, não conceder a antecipação acarretaria efeitos irreversíveis, ao passo que a suspensão dos pagamentos ora pretendida não causa maiores danos à edilidade, pois, caso improcedente ao final o pedido, os pagamentos poderão ocorrer de forma retroativa.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial para determinar que os réus não incluam, em suas folhas de pagamento, a correção prevista na Lei Municipal nº1.148, de 29 de junho de 2021, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por cada mês em que houver o pagamento indevido.

Cite-se e intimem-se, COM URGÊNCIA.

Com apresentação da contestação, ao Ministério Público.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade e a necessidade do lastro probatório.

Integralmente cumprida a presente decisão, volte conclusivo.

Itatiaia, 23/07/2021.

Carolina Dubois Fava de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carolina Dubois Fava de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **411S.SBKC.D3L9.LG33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos